



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.392 - DF (2011/0245251-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FÁBIO CESAR MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 96/TCU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.392 - DF (2011/0245251-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FÁBIO CESAR MENDES RODRIGUES**
ADVOGADO : **MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 96/TCU. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 238).

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois, (a) o exame da pretensão recursal demanda o revolvimento de matéria fática (Súmula 07/STJ), pois, ao contrário do alegado no acórdão recorrido e pelo próprio recorrente, "o direito constitutivo do recorrido foi devidamente comprovado com a certidão de fls. 12" (fl. 245); (b) a decisão embargada contradiz a referida certidão, "pois as despesas ordinárias dos alunos são custeadas pela União" (fl. 245); (c) "não há que se falar em reforma do julgado com base no documento citado no v. acórdão, pois não houve contraprova no momento oportuno" (fl. 246); (d) a decisão embargada contradiz os fundamentos "do próprio recurso da União e das provas dos autos" (fl. 246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.392 - DF (2011/0245251-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FÁBIO CESAR MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 96/TCU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Embora o recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que julgou improcedente o seu pedido e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.

2. A decisão agravada é do seguinte teor:

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União ("*conta-se para efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento*"), firmou-se no sentido de que "o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para a contagem de tempo de serviço, com efeitos previdenciários, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União" (AgRg no REsp 1.180.394/RS, 6ª T., Min. Og Fernandes, DJe de 03/08/2011). Nesse sentido, vejam-se também os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.147.229/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJe de 14/10/2011; e AgRg no REsp 931.763/RS, 6ª T., Min. Thereza de Assis Moura, DJe de 16/03/2011.

Na hipótese dos autos, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, a certidão juntada à fl. 13 não é hábil a amparar a pretensão ora em análise, sendo clara ao afirmar a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre o recorrido e o CEFETES nos seguintes termos: "(...) as despesas ordinárias com os alunos, desta instituição, são custeadas pela União à conta desta Autarquia Federal sem, entretanto, ter havido nenhum vínculo empregatício" (grifo nosso).

Desse modo, ausente a comprovação de vínculo empregatício entre o recorrido e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFETES, o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz naquele estabelecimento de ensino público não pode ser computado para fins previdenciários. Assim, merece ser reformado o acórdão recorrido (fl. 239).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245251-4 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no**
AREsp 67.392 / DF

Número Origem: 200534000198916

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁBIO CESAR MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DIOGO BARROZO CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FÁBIO CESAR MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.